

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015789-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Competência**Excipiente: **Transbri Única Transportes Ltda**

Excepto: Esther Zilion Bianco e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TRASBI ÚNICA E TRANSPORTES LTDA, já qualificada, opôs a presente exceção de incompetência em ação de cobrança que lhe move JORANDIR BIANCO e ESTHER ZILION BIANCO, também qualificados, alegando que o contrato firmado elegeu o foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro como o competente para as demandas oriundas do referido negócio, com renúncia a qualquer outro, de modo que pretende seja a avença observada.

Os exceptos responderam alegando que a exceção teria sido intempestivamente oposta e que, no mérito, seria improcedente na medida que o art. 95 do Código de Processo Civil determina que a ação tenha por foro competente aquele onde localizado o imóvel arrendado.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê no contrato de arrendamento juntado às fls. 41 dos autos principais, o imóvel objeto da locação é a *Fazenda Santa Luzia*, localizada no Município de São Carlos, o que poderia sugerir deva a competência ser regulada pelo art. 95 do Código de Processo Civil.

Não obstante, cabe considerar que o "contrato de arrendamento rural é um contrato equivalente à locação de imóveis urbanos, 'modalidade de locatio rei segundo a qual o arrendador se obriga a ceder ao arrendatário, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, no todo ou em parte, com possibilidade de inclusão de outros bens, para ali ser exercida atividade agrária'" (cf. Silvio de Salvo Venosa, em Direito Civil, 5a ed., Atlas, pág.633) - cf. AI. nº 0090075-42.2010.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/09/2010 1.

Submete-se, portanto, o contrato de arrendamento rural, às regras da Lei de Locação (Lei nº 8.245/91), de modo que "a regra de competência, na espécie, é a do art.58, II, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1.991. O critério primordial é o do foro da situação do imóvel, salvo na hipótese de eleição de outro, pelas partes. Aqui as partes sufragaram o foro da situação do imóvel (fls.33/38, campo 11). A cláusula está em perfeita consonância com a previsão legal, prevalecendo, em princípio, a eficácia da convenção" (cf. AI. nº 1221970008 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/12/2008 ²).

Ou seja: cumpre aos autores/exceptos observar o foro de eleição fixado pela *cláusula vigésima terceira* do contrato de arrendamento em discussão, que aponta a Comarca de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Santa Rita do Passa Quatro como o foro competente para dirimir a presente disputa, até porque "o contrato de arrendamento rural é bilateral, consensual e oneroso, assim, deve ser prestigiada a vontade das partes e respeitadas as cláusulas contratuais, e a ação refere-se a direito misto. Em conseqüência, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, e com isso ficam excluídas as normas processuais previstas nos art. 94 e art. 95, do CPC" (cf. AI. nº 0090075-42.2010.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/09/2010 ³).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, com base no art. 58, II, da Lei de Locação (*Lei nº* 8.245/91), determino a remessa dos autos ao Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, com nossas homenagens.

Proceda-se às anotações necessárias e cumpra-se.

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br.